



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 05.812/17**

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM**, relativa ao **exercício de 2016**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **Julgamento REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da LRF. Aplicação de **MULTA** e outras providências. **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO**. Conhecimento e não provimento.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00462/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-05.812/17** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. EDGARD GAMA.
2. Na sessão de **23/01/19**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00010/19** e do **Acórdão APL TC 00026/19**:
  - 2.1.** Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA;
  - 2.2.** Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
  - 2.3.** **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016;
  - 2.4.** **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;
  - 2.5.** **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;
  - 2.6.** **APLICAR MULTA** ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  - 2.7.** **APLICAR MULTA** à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  - 2.9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas
3. Os atos decisórios foram publicados na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **20/02/19** e, em **01/03/19**, foram interpostos três **Recursos de Reconsideração** pelo ex-Prefeito e pelas ex-gestoras dos Fundos de Saúde e de Assistência Social.
  4. **A Unidade Técnica**, em relatório de fls. 614/620, analisou as razões recursais, concluindo:
    - 4.1. Quanto ao Recurso manejado pelo Sr. Edgard Gama, não houve alegações novas sobre as irregularidades sob sua responsabilidade;
    - 4.2. Sobre o recurso interposto conjuntamente pelas Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira, não foram apresentadas evidências ou argumentos diferentes dos que já foram analisados no momento da instrução processual.
  5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 6117/9122, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Belém, Sr. EDGARD GAMA, e, no **mérito**, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intacto o **Acórdão APL-TC-00026/19**.
  6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à **Auditoria** e à **Representante do Parquet**. Os apelos pleiteiam a **insubsistência das ressalvas às contas analisadas** (da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social), bem como a **redução dos valores das multas aplicadas**.

Ocorre, todavia, que as **razões recursais limitaram-se a repisar argumentos já examinados em sede de análise de defesa**, em nada acrescentando ou inovando, conforme se depreende da análise técnica e do parecer ministerial.

**Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e voto pelo conhecimento dos presentes Recursos de Reconsideração e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos do Acórdão APL TC 00026/19.**

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em dar conhecimento aos presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos do Acórdão APL TC 00026/19.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 13:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 16:42



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL